

**LEI Nº 3.036, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.500

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. ....

*I - 1,25% para veículos terrestres utilizados no transporte de passageiros e de cargas, a seguir relacionados:*

- a) ônibus;*
- b) microônibus;*
- c) caminhão;*

- .....
- f) caminhão trator;*
  - g) cavalos mecânicos.*

*II - 2% para veículos:*

- a) aéreos;*
- b) aquáticos;*

.....

*IV – 2,5% para:*

- a) veículos automóveis de passageiros, camionetas **pick-up** e furgões equipados com motor de até 100 HP de potência bruta (SEAE);*
- b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor de até 180 cm<sup>3</sup> de cilindrada;*
- c) veículos adquiridos e destinados exclusivamente à locação, observado o §4º deste artigo;*
- d) veículos automotores não relacionados neste artigo;*

*V - 3,5%, para:*

- a) veículos automóveis de passageiros, camionetas **pick-up** e furgões equipados com motor acima de 100 HP de potência bruta (SEAE);*
  - b) motocicletas e ciclomotores equipados com motor acima de 180 cm<sup>3</sup> de cilindrada.*
- .....

*§3º Para os efeitos da alínea “c” do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.*

*§4º A alíquota prevista no IV, alínea “c”, deste artigo, somente é aplicada a veículo destinado à locação quando operado por empresa com ramo de atividade econômica de locação de veículos.*

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de novembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado